



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

04 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Projeto de Lei nº 019/2020

Ementa: Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras para a permanência ou consumo nos estabelecimentos públicos, nos termos em que específica. Constitucionalidade. Possibilidade. Ilegalidade. Técnica Legislativa. Lei Complementar Estadual nº 863/1999. Prosseguimento. Ressalvas. Recomendação. Emenda. Substitutivo. Arquivamento condicionado.

ENCAMINHO À AUTORA
PARA QUE PROCEDA ÀS
ADEQUAÇÕES SUGERIDAS
PELO JURÍDICO, CASO
CONTRÁRIO, SEREMOS COMPELIDOS
AO ARQUIVAMENTO DA
PROPOSITURA.

20/04/2020

ABNER DOS SANTOS

PARECER Nº 083/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei subscrito pela nobre Vereadora Lucimar Ponciano, com a finalidade de impor a obrigatoriedade do uso de máscaras aos munícipes quando do trânsito em estabelecimentos de atendimento ao público, conforme melhor especificado na propositura (fl. 02), em virtude da pandemia decorrente da COVID-19.

Devidamente justificada (fl. 03), a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

05 M.

Câmara Municipal
de Jacareí

Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos nitidamente enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida normativa atinente a aspecto essencial – *vida e saúde* – de toda a população local no âmbito deste Município.

Deste modo, não se vislumbra óbice quanto a iniciativa (não contemplada no rol taxativo do artigo 40 da LOM) ou mesmo a espécie normativa eleita.

No mérito, contudo, o projeto apresenta vícios de ilegalidade sanáveis, via EMENDA ou SUBSTITUTIVO, conforme o caso. Vejamos:

A Lei Complementar Estadual nº 863, de 29 de dezembro de 1999, dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Estadual e, na elaboração de atos normativos, o Município observar tais preceitos, sob pena de incorrer em vício de ilegalidade formal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

06 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Nesse contexto o artigo 1º da propositura estabelece que o regramento que se buscar introduzir no ordenamento jurídico será “...durante o período de pandemia provocada pelo novo coronavírus...”.

Neste panorama, verifica-se provável cláusula de vigência temporária indevidamente introduzida no artigo que visa descrever o objeto normativo, em manifesta inobservância ao artigo 8º, da citada Lei Complementar:

Artigo 8º - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:

I - para obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- c) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- d) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

07

Câmara Municipal
de Jacareí

- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, preterindo o uso das expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes;

III - para obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar através dos parágrafos os aspectos complementares a norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, itens e alíneas.

Portanto, o trecho grifado, por força da Lei Complementar Estadual nº 863/1999, deverá ser alocado ao artigo 3º, inclusive especificando possível futura revogação da norma, dada sua aparente temporariedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
087
Câmara Municipal
de Jacareí

Prosseguindo, o **artigo 2º** do projeto, na mesma esteira das considerações anteriormente tecidas, para melhor adequação a Lei Complementar Estadual nº 863/1999, preferencialmente deve ser cindido conforme seus dois períodos de oração, em artigo em parágrafo único.

Além do aspecto formal, o trecho “...sem prejuízo de outras medidas administrativas a critério da municipalidade.”, implica em inequívoca violação aos postulados constitucionais da *anterioridade e reserva legal*, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Em síntese, significa dizer que a sanção ou punição pela violação, ainda que de âmbito administrativo (multa, advertência, restrição de direitos etc), deve, obrigatoriamente, estar prevista em Lei. Ao permitir o juízo discricionário da Administração Pública, a propositura viola o preceito constitucional da reserva legal.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve o Decreto nº 5.505, de 25 de março de 2008, do Município de Atibaia, que dispõe sobre “os procedimentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

09 M.

Câmara Municipal
de Jacareí

Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares a serem observados pela administração municipal” Teor do texto normativo que indica a sua natureza de decreto autônomo e não regulamentar, o qual é passível de análise pelo controle concentrado de constitucionalidade Inicial que indica dispositivos constitucionais federais e estaduais, o que não afasta a competência do Tribunal de Justiça do Estado Matéria inserida no texto impugnado que traz normas de procedimentos administrativos e sindicâncias sobre infrações cometidas pelos servidores públicos da municipalidade, inovando no ordenamento jurídico em razão de inexistirem regras específicas sobre o tema em leis anteriores. Assunto ligado a regime jurídico de servidores que, pelos regramentos constitucionais, deve ser objeto de lei específica **Ofensa ao princípio da legalidade e à reserva legal** exigidos pelos arts. 24, § 2º, 4, e 111 da Constituição do Estado de São Paulo Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (ADIN nº 2239061-54.2017.8.26.0000)

Portanto, o trecho destacado no artigo 2º, deve ser obrigatoriamente suprimido, via EMENDA ou SUBSTITUTIVO, sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei apresentado, **ressalvado os apontamentos supra**, reúne condições de desenvolvimento, estando APTO ao prosseguimento.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
10 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, se retificadas as impropriedades destacadas, via **EMENDA** ou **SUBSTITUTIVO**, reunirá condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

Constituição e Justiça (art. 33, RI)

Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)

Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

Do arquivamento

Acaso não retificado, em especial o disposto no artigo 2º, referente a reserva legal, recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
22 m
Câmara Municipal
de Jacareí

propositura, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*³, e artigo 88, inciso III⁴, ambos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 20 de abril de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

³ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

⁴ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



Registro: 2018.0000283628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2239061-54.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, é réu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 18 de abril de 2018.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 29769/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2239061-54.2017.8.26.0000

Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA

Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o Decreto nº 5.505, de 25 de março de 2008, do Município de Atibaia, que dispõe sobre “os procedimentos de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares a serem observados pela administração municipal” – Teor do texto normativo que indica a sua natureza de decreto autônomo e não regulamentar, o qual é passível de análise pelo controle concentrado de constitucionalidade – Inicial que indica dispositivos constitucionais federais e estaduais, o que não afasta a competência do Tribunal de Justiça do Estado – Matéria inserida no texto impugnado que traz normas de procedimentos administrativos e sindicâncias sobre infrações cometidas pelos servidores públicos da municipalidade, inovando no ordenamento jurídico em razão de inexistirem regras específicas sobre o tema em leis anteriores – Assunto ligado a regime jurídico de servidores que, pelos regramentos constitucionais, deve ser objeto de lei específica – Ofensa ao princípio da legalidade e à reserva legal exigidos pelos arts. 24, § 2º, 4, e III da Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, impugnando o Decreto nº 5.505, de 25 de março de 2008, do Município de Atibaia, que “regulamenta os procedimentos de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares a serem observados pela administração municipal”.

Alega, em suma, que o texto normativo



ofende os arts. 5º, 24, § 2º, 4, 111 e 144 da Constituição Estadual; que se trata de decreto de caráter autônomo que permite o controle de constitucionalidade concentrado; que há ofensa ao princípio da legalidade estrita, o qual exige lei em sentido formal para tratar de regime jurídico de servidores públicos, não sendo permitido ao Chefe do Executivo fazê-lo por outro meio normativo a pretexto de sua competência para organizar a administração.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 94/95, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local, manifestou-se pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado.

Por seu turno, nas informações de fls. 97/106, o Prefeito do Município de Atibaia apresentou duas preliminares, quais sejam, a de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão de o texto ser um decreto regulamentar e não poder ser objeto de controle de constitucionalidade concentrado, bem como a de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado para o controle de constitucionalidade sobre leis e atos normativos municipais diretamente em face da CF. No mérito, aduziu, em apertada síntese, que não há vícios ligados aos princípios da legalidade e da separação de poderes; que a norma apenas explicita as regras previstas nas leis complementares anteriores que tratam dos servidores públicos locais, sem inovar no ordenamento; que o texto apenas regulamenta a legislação, buscando uniformizar os procedimentos internos de apuração de autoria e materialidade de infração administrativa para assegurar ampla defesa e contraditório.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 226/242, opinou pelo acolhimento do pedido, reiterando os termos da petição inicial e rejeitando as preliminares trazidas nas informações mencionadas.



É o relatório.

O texto legal objeto desta lide (Decreto nº 5.505, de 25 de março de 2008, do Município de Atibaia) dispõe sobre “os procedimentos de sindicâncias e processos administrativos disciplinares a serem observados pela Administração Municipal”.

Inicialmente, ficam afastadas as preliminares suscitadas as informações da municipalidade.

Ao contrário do apresentado nas informações, não se vislumbra o caráter regulamentar do decreto objeto desta lide, porquanto o seu teor não indica a mera regulamentação de qualquer lei anterior e sim traz regras de procedimento administrativo referente aos servidores públicos municipais, com as suas inerentes previsões de responsabilidades. Na realidade, da leitura do texto normativo, nota-se o seu caráter autônomo, ainda que outra denominação indique o Poder Executivo Local, estabelecendo o trabalho de comissões e sua composição, a possibilidade de afastamento preventivo do servidor e prazos e formas de atuação das autoridades competentes para o processamento, ou seja, traz inovações legais no modo de proceder nas apurações de eventuais infrações dos servidores locais, constituindo todos os trâmites a serem seguidos no procedimento administrativo, sem remeter especificamente a qualquer dispositivo legal que estaria regulamentando.

Corretamente registrou a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer que “o decreto objurgado ostenta evidente autonomia, generalidade e abstração, com introdução de novidade normativa no ordenamento jurídico municipal, não sendo o caso de mera crise de legalidade, na qual o decreto, editado com o fim de regulamentar determinada lei, ultrapassa os limites estabelecidos no diploma anterior. (...) o ato normativo vergastado, ao inovar na disciplina concernente a processamento, penalidades e responsabilidades de



servidores públicos municipais, assume caráter autônomo, passível de objeto de controle concentrado de constitucionalidade, por ofensa à reserva legal”.

Possuindo, assim, o texto impugnado, natureza de decreto autônomo e inovador da ordem jurídica, figura como ato normativo primário, o que torna possível a sua análise de constitucionalidade dentro do controle concentrado.

Sobre a possibilidade de tal controle sobre os decretos autônomos, já julgou o E. STF:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto nº 52.381/2007, do Estado de São Paulo. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ. (ADI 4152 / SP - São Paulo - Tribunal Pleno – Rel. Cezar Peluso – J. 01/06/2011) (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Igualmente, não merece prosperar a preliminar de incompetência desta E. Corte para realizar o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face da Constituição Federal. Este pleito tem como objeto o apontado decreto normativo e os parâmetros constitucionais indicados não são apenas da CF, cujos determinados dispositivos são aplicáveis a todos os entes federativos pelo princípio da simetria e, no Estado de São Paulo, pelo art. 144 de sua respectiva Constituição, como também foram apontados os arts. 5º, 24, § 2º, 4, e 111 da Constituição Estadual. Se a ação será julgada procedente ou não é uma questão de análise de mérito, mas os pressupostos para a constituição e desenvolvimento regular do processo estão todos presentes.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

Por primeiro, convém salientar que, conquanto os municípios possuam autonomia para se organizar e administrar, esta não é absoluta, porquanto deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais, como reproduzido, ainda, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como já mencionado, o decreto impugnado trouxe inovação no ordenamento jurídico, tendo em vista que, de sua leitura, verifica-se que instituiu todas as regras a serem adotadas nas sindicâncias e processos administrativos dos servidores locais, sem específico direcionamento aos dispositivos legais que teriam anteriormente criado tais preceitos. As leis complementares do município que já existiam sobre funcionários da municipalidade trazem regras somente da estrutura dos empregos, carreiras e salários, com seu sistema de evolução funcional, sem tratar diretamente sobre as responsabilidades e respectivas apurações.



Não havendo, assim, anterior legislação sobre a matéria e trazendo, o decreto impugnado, originalmente toda a forma que o Poder Público deverá proceder, houve inovação no ordenamento sobre tema ligado ao regime jurídico dos servidores da municipalidade, o que não pode ser feito através desta espécie de ato normativo, porquanto toda e qualquer norma aplicável aos servidores públicos deve obrigatoriamente seguir o princípio da reserva legal, que exige edição de lei para tanto. Não é crível a assertiva de que a matéria não possui conexão com o regime de servidores públicos, tendo em vista que o procedimento de apuração de infrações administrativas e possíveis punições integra os direitos e deveres da atividade por eles exercida.

Afinal, é sabido que a atividade da Administração Pública segue, em todos os seus aspectos, obrigatoriamente, o princípio da legalidade, presente no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público. Desse modo, todas as normas específicas aplicáveis aos servidores dependem da edição das respectivas leis, sendo certo que sempre deve ser notada a prioridade do interesse público.

Novamente, oportuno transcrever corretas observações do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido de que “ponto elementar relacionado à disciplina de regras relativas a regime jurídico de servidores é a necessidade de a lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, ou, ainda, de princípio da legalidade absoluta ou restrita, como ato normativo produzido no Poder Legislativo mediante o competente e respectivo processo – estabelecer regras relativas a responsabilidades, penalidades, sindicâncias e processo disciplinar. Nem se alegue que ao Chefe do Poder Executivo remanesce competência para organizar a administração, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal. (...) A alegação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



cede à vista do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, e do art. 24, § 2º, 4, que, em coro, exigem lei em sentido formal”.

Ademais, como pode ser inferido da leitura do art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, que repete preceito da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c”), qualquer aspecto do regime jurídico em questão deverá ser objeto de lei, cuja iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo.

Anote-se, por fim, que a hipótese vertente não se enquadra nos requisitos legais do art. 27 da Lei nº 9.868/1999 para instituição de modulação de efeitos à declaração de inconstitucionalidade.

Destarte, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais, configurando-se vício de inconstitucionalidade formal, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do Decreto nº 5.505, de 25 de março de 2008, do Município de Atibaia.

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos supramencionados.

ÁLVARO PASSOS

Relator